contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 9 de julho de 1971.

Sr.

Rego e publ. nesta Secretaria na mesma data. Aux. sec. em com. — B. Mendonça.

Lei nº 1.868, de 9 de julho de 1971.

Dispõe sôbre a Instituição do Patrimônio do servidor público municipal.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituido nêste Município, na forma da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, o Programa da Formação do Patrimonio do Servidor Público Municipal.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal contribuirá para o programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil S/A, das seguintes parcelas:

I - 1% (um por cento) das receitas correntes próprias deduzidas as transferências feitas por outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971;

de 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano 1973 e seguintes;

II - 2% (dois por cento) das transferências realizadas do Governo da União através do Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

§1º - Não recairá em nenhuma hipótese, sôbre as transferências de que trata êste artigo, mais de uma contribuição.

§2º - A contribuição de julho de 1971 será calculada para todos os contribuintes, com base na receita apurada no mes de janeiro dêste ano; a de agôsto sôbre a receita de fevereiro; a de setembro sôbre a receita de março, e assim sucessivamente, devendo cada uma delas ser recolhida até o último dia util do mes seguinte ao vencido, em que for devida.

Art. 3º - As autarquias, órgãos autônomos, Sociedade de Economia Mista Fundações dêste Município, quando existirem, contribuirão para o programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receitas operacionais, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972, e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e seguintes.

Art. 4º - As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil S/A serão distribuidas entre todos os servidores em atividade no Município, observados os seguintes critérios:

a) 50% (cincoenta por cento) ao montante da remuneração percebida pelo servidor no período;

b) 50% (cincoenta por cento) em partes pro-

porcionais aos quinquênios percebidos pelo servidor:

Parágrafo Único: A distribuição de que trata êste artigo, sòmente beneficiará os titulares de cargos ou funções de provimento efetivo que possam adquirir estabilidade ou de emprêgo não eventual regido pela Legislação trabalhista.

Art. 5º- Para ocorrer aos encargos decorrentes desta lei, nêste exercício, fica aberto um crédito especial de Cr$ 11.000,00 que correrá por conta de maior arrecadação que se obtiver nêste exercício.

Art. 6º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 9 de julho de 1971.

[signature] Sec.

Rego e pubo nesta Secretaria na mesma data
Aux. sec. em com.- B. Mendonça.

Lei nº 1.869, de 9 de julho de 1971.

Dispõe sôbre reajuste de vencimentos do professorado primário municipal.

O Povo do Município de Frutal, por seus